



PROCESSO N.º 0001161-07.2010.8.14.0070
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: ABAETETUBA
APELANTE: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA QUARESMA
ADVOGADO: DR. ALAN FERREIRA DAMASCENO – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 180, § 3º, C/C ART. 304, DO CP. RECEPÇÃO CULPOSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 C/C ART. 109, VI, DO CP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. Decorrido o prazo de 3 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória, prescrito está o crime de receptação culposa imputado ao recorrente, no presente caso, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, VI, do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade.
2. No que se refere ao crime de uso de documento falso, uma vez provada por meio de documentos e testemunhas que o réu estava utilizando o documento falsificado da motocicleta que adquiriu e que era produto de roubo, não há que se falar em insuficiência de provas, sendo que consta que o documento falsificado original ficou depositado na delegacia de polícia, elidindo argumento de ausência nos autos do documento autenticado.
3. Não cabe conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos a réu com antecedentes criminais.
4. Recurso conhecido e improvido. Prescrição do crime de receptação reconhecida de ofício. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO RÉU, QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA QUARESMA contra a sentença que o condenou à pena de 3 (três) meses de detenção, pela prática do crime de receptação culposa, previsto no art. 180, §3º, do CP; e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime de uso de documento falso, descrito no art. 304 do Código Penal.

Consta na denúncia, em resumo, que no dia 31.05.2010, o acusado foi preso em flagrante delito na posse de uma motocicleta oriunda de roubo,



assim como na posse de documento falsificado do veículo. Por tal conduta, o acusado foi incurso no art. 180 c/c art. 304 do CP.

Após regular tramitação do feito, às fls. 63/70, sobreveio sentença condenatória, pelos crimes de receptação culposa e uso de documento falso, contra a qual o Réu recorreu, às fls. 74/80, onde pugna pela reforma da decisão e sua absolvição, em razão da inexistência de provas suficientes de sua culpabilidade, destacando a insignificância da conduta, e subsidiariamente a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos. O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 89/91).

Às fls. 99/112, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Feito revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante pugna, em seu recurso de apelação, pela reforma da sentença e sua ondenação pela prática dos crimes de receptação culposa e uso de documento falso.

No que tange ao crime de receptação culposa, analisando os termos processuais, atesta-se que o direito de punir do Estado prescreveu, senão vejamos.

O crime de que trata o presente caso é de receptação culposa, previsto no §3º, do art. 180 do CP, que gerou a pena concreta de 3 (três) meses de detenção.

A denúncia foi recebida em 18.08.2010 (fls. 41).

A sentença condenatória foi proferida em 28.05.2012 (fls. 70).

O Ministério Público deixou percorrer in albis o prazo recursal.

O art. 109, VI, do Código Penal estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos, se a pena arbitrada é inferior a 1 (um) ano.

Desta forma, conclui-se que passados mais de 3 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória, o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelo Recorrente.

No que tange ao crime de uso de documento falso, defende o Apelante que inexistiu o uso do documento, em que pese estar falsificado, e a cópia de fls. 19 é imprestável para provar o crime, pois se trata de mera fotocópia sem autenticação.

Em primeiro lugar, o uso de documento falso se confirmou no momento em que abordado o Réu apresentou o CRVL da motocicleta como se original fosse, sendo que ele mesmo afirmou em Juízo que somente depois de receber o documento é que percebeu que ele era adulterado, ou seja, o Réu tinha plena consciência de que o pseudo documento de propriedade do veículo era falsificado e mesmo assim permaneceu com ele e não tomou qualquer providência, sendo que, a partir do momento em que ele circula com um veículo na posse de um documento falsificado ele se insere na figura típica do art. 304 do CP.

Em segundo lugar, consta às fls. 17 dos autos, que os objetos apreendidos, neles inserido o CRVL da moto, ficaram depositados na Unidade Policial,



tratando-se, portanto, o documento de fls. 19 de mera fotocópia.

Além disso, a defesa em nenhum momento impugnou a autenticidade do documento de fls. 19, vindo a fazê-lo somente agora, em grau recursal, sendo que em suas alegações finais pleiteou a absolvição tão somente em relação ao crime de receptação e apenas a atenuante da confissão em relação ao crime do art. 304 do CP, destoando totalmente, portanto, a tese defensiva neste recurso.

No que se refere ao pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não preenche o Apelante seus requisitos, já que tem uma extensa ficha criminal (fls. 36/38).

Pelo exposto, de ofício, julgo extinta a punibilidade do Réu ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA QUARESMA, quanto à imputação do crime de receptação culposa, em face da ocorrência da prescrição retroativa (art. 110 c/c art. 109, VI, do Código Penal).

E em relação ao crime do art. 304 do CP, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença penal por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES DOS SANTOS.

Belém/PA, 25 de abril de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator